DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 723/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10341/2013
PROTOCOLO	: 1425346
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 095/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CONSALEGIS – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 006/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL (ICMS/FPM) E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.920,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL (ICMS/FPM) E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA OBSERVADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 095/2013 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 006/2013, estando sob análise o termo aditivo, firmado entre o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, e a empresa **CONSALEGIS –**

CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA., neste ato representada pelo Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigo 120, III, § 4º, III, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa tributária envolvendo a área de transferência constitucional (ICMS/FPM) e administração tributária, com o contrato no valor de R$ 76.920,00 (setenta e seis mil e novecentos e vinte reais) e prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados de 16 de maio de 2013 a 16 de maio de 2014, podendo ser prorrogado, observado o disposto no artigo 57 da Lei 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-7044/2013 (peça 23), decidiu como regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 06/2013, bem como da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2013, posteriormente, o Acórdão – AC02-G.ICN-1755/2015 (peça 37), julgou regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 095/2013, e por fim, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-1570/2017 (peça 53), decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo e pela regularidade e legalidade com ressalva, da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 095/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–50682/2017 (peça 65), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 95/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 26227/2017 (peça 66), onde opinou pela regularidade com ressalva da formalização do 4º Termo, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do 4º Termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 095/2013.

Foi celebrado em 02/09/2013, o Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 095/2013 (peça 56-pág. 06-07), tendo por objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 95/2013, por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 31/12/2017. Conjuntamente, foi apresentada nova nota de empenho (peça 56-pág. 12) considerando o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 56-pág. 09), com autorização do ordenador de despesas (peça 56-pág. 10) e instruída com o parecer jurídico (peça 64-pág. 05-07) em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do 4º Termo Aditivo ao presente contrato em 07/01/2016 (peça 56-pág. 11), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 08/02/2017 (peça 56-pág. 01), ocorreu fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do contrato, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 095/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, e a empresa

CONSALEGIS – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA., neste ato representada pelo Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes ao Termo Aditivo a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a redação da Resolução Normativa nº 76/2013, de modo a prevenir as ocorrências de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira da contratação e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2011.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator